



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

>> PARECER SOBRE RECURSOS INTERPOSTO <<

Processo Licitatório Nr. 76/2018

Tomada de Preços Nr. 06/2018

Objeto:: Contratação de Empresa Habilitada junto ao CREA/CAU para execução por Empreitada Global de REDE DE DISTRIBUIÇÃO de Água nas localidades de Lagoa Bonita e Alto Gress, Conforme Projeto técnico que faz parte do edital.

Em análise da impugnação QUANTO da DESCLASSIFICAÇÃO na fase de HABILITAÇÃO da Empresa **VALMIR DE SOUZA DA SILVA - CNPJ: 27.158.581/0001-40** da cidade de Itapiranga - SC; Desclassificada motivado que esta C.P.L NÃO RECONHECEU o ATESTADO de CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela mesma "COMPATIVEL" ao Objeto da Licitação, pois o Atestado apresentado se trata de Instalações Hidro sanitários e Elétricos em obra de alvenaria , manifesta-se nos seguintes termos:

QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

>Pleiteia, em síntese, a impugnante:

Que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico operacional e capacidade técnico profissional e, que conforme "Acórdão do TCU 1.332/2006 diferencia bem as duas espécies" e, que não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico operacional por meio de atestado registrado no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART de engenheiro que acompanhou o serviço e, que, este também é o entendimento do TCU sobre a matéria, representando pelo "Acórdão 128/2012" e, que, da mesma forma "Acórdão TCU 205/2017" afirmou que a exigência de atestado de capacidade técnico operacional em nome da empresa licitante não está previsto na lei de licitações.

Observamos que o Edital atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sendo que suas exigências estão adequadas à necessidade do que pretende-se comprar. A imposição de exigências desnecessárias conduzem à restrição à participação de interessados igualmente aptos, o que é constantemente repudiado pelos TCEs e pelo TCU, sendo também repudiado por esta Administração Municipal e por esta Pregoeira;

Cabe salientar que no edital supra citado na cláusula 7 e 7.1 "Da Documentação para Habilitação", na alínea "f.1" deixa bem "claro" que o referido atestado técnico poderá ser substituído por Atestado do Responsável Técnico da Empresa licitante.

f) - Atestado de capacidade técnica da Empresa, registrado no CREA e/ou CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível e/ou Similar com o ora licitado {{ Redes de Distribuição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

Água), sendo que este(s) registrado(s) no CREA / CAU, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1º. da Lei nº. 8.666/93. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar, no mínimo, os seguintes dados: objeto, local, nome do responsável técnico (engenheiro civil), número da ART / RRT e quantitativos cada serviço;

f.1) – O Atestado de capacidade técnica, nos termos da regulamentação do CONFEA, poderá ser substituído por Atestado do Profissional Responsável Técnico pela Empresa, devidamente registrado perante o CREA/CAU.

Por outro lado, a exigência da capacidade técnico operacional tem expressa previsão no Art. 30, inciso II e § 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – [...] II - e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse interim, destaca-se, por oportuno, o teor da Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” grifamos.

Sobre a matéria, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO: “A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado à restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (...) Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da pretensão objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica fundado nesses dados.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441 e 444.

Nesse sentido, ainda, o ilustre professor preceitua: “O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

Acerca do tema o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu: 93744445 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME. NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE. Certo, a Lei não proíbe exigências específicas, rigorosas mesmo, desde que necessárias para selecionar a proposta mais vantajosa e atender ao objeto da licitação e o interesse público; situam-se na margem de discricionariedade da administração. Para além disso, tais exigências não comprometem o princípio constitucional da isonomia, não frustram o caráter competitivo do certame, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação na disputa. No caso, sem maior despesa é dado concluir pertinente, quanto à capacidade técnica, o requisito do edital, compatível com o objeto da licitação, pautado a mais não poder nos princípios que informam o interesse público, em ordem de obviar riscos ou prejuízos à administração, e não comprometer a segurança do contrato. A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Por isso não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência, não configurando, violação do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93. Agravo desprovido. Unânime. (TJRS; AI 190614- 98.2013.8.21.7000; Caçapava do Sul; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; Julg. 04/09/2013; DJERS 13/09/2013).

DA DECISÃO: Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide não acolher a impugnação apresentada pela empresa VALMIR DE SOUZA DA SILVA, mantendo-se inalterado a INABILITAÇÃO da mesma, pelos motivos expostos na Ata Primária e no preâmbulo deste parecer.

DEMAIS PARECERES: Quanto a Desclassificação da Empresa INOVA TENENTE PORTELA pelos motivos expostos na Ata Primária, a mesma NÃO APRESENTOU até a presente data Recursos, pelo qual o mesmo cai em decadência.

Por unanimidade desta C.P.L. **AGENDA-SE a DATA de: 08/06/2018 às 14:00 horas** na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Tenente Portela à Praça Tenente Portela, 23 – Centro – Sub solo – Fone: 55-3551-2355.

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 04 de Junho de 2.018

Tiago Albarello - Presidente CPL

Acompanho o entendimento esposado pela C. P. L, INDEFIRO o pedido de Recursos contra a Desclassificação da Empresa:: VALMIR DE SOUZA DA SILVA, mantendo-o integralmente como fora digitado pela CPL.

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico